

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
19/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso por denegação do direito de resposta apresentado por Rui Cruz  
contra o jornal *Correio da Manhã***

Lisboa  
24 de janeiro de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 19/2013 (DR-I)

**Assunto:** Recurso por denegação do direito de resposta apresentado por Rui Cruz contra o jornal *Correio da Manhã*

#### I. Identificação das partes

Rui Cruz, na qualidade de Recorrente, e jornal *Correio da Manhã* (doravante, *CM*), na qualidade de Recorrido.

#### II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

#### III. Factos apurados

- 3.1** Deu entrada na ERC, no dia 28 de outubro de 2012, uma queixa subscrita por Rui Cruz contra o jornal *Correio da Manhã*, por alegada violação das normas aplicáveis ao exercício do direito de resposta.
- 3.2** O Recorrente pretende exercer direito de resposta em relação a uma reportagem intitulada «Segredos à portuguesa – O tugaleaks divulga informação que devia estar protegida. Da casa dos segredos à maçonaria». A referida reportagem foi publicada nas páginas 32 a 34 da revista semanal publicada ao domingo pelo jornal CM.
- 3.3** O artigo em causa cita Rui Cruz, fundador do Tugaleaks e ora Recorrente. Destaca-se, por importar para análise do texto de resposta, a citação do Recorrente acerca do «caso Relvas»: «investiguei toda a informação pública sobre as habilitações académicas do ministro e constatei que havia diferenças entre os sites do governo e do Parlamento. Fiz um pedido de esclarecimento à Assembleia da República e às universidades onde ele estu-

dou, mas nunca me responderam. O nosso trabalho ajudou a que jornais como “o Crime” pegassem na história.»

- 3.4** No dia 2 de outubro, o ora Recorrente enviou um *e-mail* ao jornalista responsável pela notícia solicitando a correção de uma informação na versão *web* da entrevista realizada e na qual se baseia a referida notícia, no sentido de esclarecer que foi o jornal *O Crime*, e não o Tugaleaks, que realizou a investigação inicial sobre o caso Miguel Relvas”.
- 3.5** O jornalista responsável pela notícia respondeu ao ora Recorrente via *e-mail*, informando que se poderia, então, ler na versão *on-line* a seguinte correção: «o nosso trabalho ajudou a que jornais como “O Crime” desenvolvessem a história». Acrescentou o jornalista que não poderia alterar substancialmente um texto que saiu na edição em papel.
- 3.6** A este *e-mail* terá o Recorrido respondido, ainda no dia 2 de outubro, referindo que compreendia a situação no que respeita à edição em papel.
- 3.7** Posteriormente, o ora Recorrente voltou a contactar o jornalista, via *e-mail*, afirmando que após leitura da resposta lhe parecia que a correção não fora suficiente para deixar claro que o trabalho de investigação pertencera ao *Crime* e não ao «Tugaleaks».
- 3.8** No dia 22 de outubro, o jornalista contactou novamente Rui Cruz alegando que não o fizera com maior brevidade porque estivera de férias. No referido *e-mail*, foi dado conhecimento ao ora Recorrente de que o jornalista José Carlos Marques tencionava publicar uma nota na edição impressa da revista de domingo corrigindo a questão dos créditos pela investigação referente ao «caso Relvas». De acordo com a informação do processo, o Recorrente não terá respondido a este e-mail.
- 3.9** Em conformidade com o exposto no parágrafo precedente, foi publicada, na edição de dia 28 de outubro de 2012, da revista de domingo uma pequena correção junto à secção dos «passatempos» onde, sob o título «retificação», o jornal *CM* refere: «no artigo sobre o Tugaleaks (30/9) escrevemos que o site instigou a investigação do caso da licenciatura de Relvas. Na verdade, foi “O Crime” quem primeiro deu a história. As nossas desculpas.»
- 3.10** Nesta data, já o Recorrente havia efetuado um pedido de direito de resposta, enviado, via *e-mail*, para «cm- revista domingo», «Cm- direção do CM» e para o jornalista José Marques [conforme documento junto ao processo pelo *CM*].
- 3.11** O exercício do direito de resposta data de 11 de outubro. Observado o teor do texto verifica-se que o respondente pretende corrigir essencialmente dois aspetos: i) «no artigo “Segredos à portuguesa”, houve quem não quisesse falar com o Correio da Manhã e não

sou apenas eu que dou a cara»; ii) «no que toca ao caso Miguel Relvas [...] o Tugaleaks apenas comparou informações em dois sites do governo que eram divergentes e apresentou queixa na CADA [...] A investigação foi feita pelo semanário “O crime” e não o contrário como foi indicado no artigo do Correio da Manhã [...]».

**3.120** jornal *CM* não respondeu devidamente ao pedido de direito de resposta.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

- 4.1** O Recorrente considera que lhe assiste o direito de responder ao conteúdo da notícia, considerando que lhe são atribuídos créditos por uma investigação desencadeada por outrem, facto que gostaria de ver esclarecido e que considera não ter merecido a correção devida por parte do *Correio da Manhã*.
- 4.2** O texto visa ainda esclarecer que não será correto (na ótica do Recorrente) afirmar que Rui Cruz é o único que dá a cara pelo movimento, quando alegadamente ninguém terá querido falar com o jornal *Correio da Manhã*, importando distinguir as duas realidades.
- 4.3** Refere ainda o Recorrente que a notícia foi retirada da internet o que impossibilita a sua correção, uma vez que aqueles que a leram naquele suporte não terão acesso à informação retificada. Alega Rui Cruz que tal revela «um clima de censura jornalística inaceitável».

#### **V. Defesa do Recorrido**

- 5.1** Notificado pela ERC, o Recorrido veio esclarecer que o exercício do direito de resposta foi precedido de uma troca de *e-mails* entre o jornalista responsável pela notícia e o ora Recorrente, sustentando que a «retificação foi publicada de acordo com a salvaguarda dos interesses do Recorrente».
- 5.2** O jornal insiste em como a afirmação de que «Rui Cruz, fundador do Tugaleaks, é o único que dá a cara» está correta, pois tal conclusão é legítima em face da informação prestada pelo ora Recorrente de acordo com a qual ninguém mais quereria falar com o *Correio da Manhã*.

## VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), em particular dos artigos 24.º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

## VII. Análise e fundamentação

- 7.1** De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama».
- 7.2** O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.
- 7.3** Por seu turno, o n.º 2 do artigo 24.º do referido diploma acrescenta que há direito de «retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
- 7.4** No caso, o Recorrente pretende responder a uma notícia na qual teve estatuto de fonte. Na sua essência, procura o autor do texto de resposta esclarecer determinados aspetos que considera não terem sido reproduzidos com exatidão (cfr., *supra*, descrição dos factos).
- 7.5** Todavia, a especificidade do processo respeita à existência, ou não, de anuência do respondente num meio alternativo de reposição daquela que é a *sua verdade*. Dispõe o artigo 24.º, n.º 4, da Lei de Imprensa que «o direito de resposta e o de retificação ficam prejudicados se, com a concordância do interessado, o periódico tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expor a sua posição.» Com efeito, atendendo ao historial prévio de solicitação de correções à notícia, não seria, à par-

tida, de estranhar que o jornalista, em boa-fé, pudesse ter assumido que o Recorrente, ao não responder ao email referido, concordou tacitamente com a solução proposta (a publicação de uma retificação voluntária pelo *CM* sobre a iniciativa da investigação jornalística do caso Relvas). Sendo de destacar, contudo, a pouca visibilidade conferida a essa publicação quando comparada com o destaque de que beneficiou a notícia original.

- 7.6** Todavia, certo é que, nos termos do regime legal previsto na lei de imprensa, o periódico, mediante um pedido de direito de resposta, é obrigado a proceder à sua publicação ou a responder ao requerente fundamentando a recusa. O *CM* parece ter ignorado o pedido de exercício do direito de resposta, não tendo proposto ao respondente a publicação de uma retificação em substituição do texto de resposta (nunca foi pelo jornal assinalada o carácter substitutivo da proposta). Poderia o respondente ter informado o *Correio da Manhã* que, mesmo após a retificação, pretendia exercer direito de resposta. Não o fez, a sua conduta pode ser questionada dentro na relação que desenvolveu com o jornalista derivada da troca de vários *e-mails* sobre o assunto, mas a tal não estava obrigado e de acordo com a lei de imprensa a sua omissão não lhe retira legitimidade para o exercício do direito de resposta.
- 7.7** O direito de resposta fica prejudicado pela publicação de uma correção da parte do jornal quando o interessado concorda com essa solução alternativa. No caso, após o exercício do direito de resposta, o Recorrente não veio a expressar a sua concordância com a retificação publicada. Questiona-se se a concordância pode ser expressa de uma forma tácita, mas a lei não esclarece cabalmente esse aspeto. Todavia, ainda que se responda afirmativamente, terá de concluir-se pela existência de elementos suficientes de onde se possa retirar um comportamento que demonstre, ainda que tacitamente, essa anuência. Não se crê que, no caso, seja suficiente a disposição inicial do interessado, consubstanciada num simples pedido de correção ao jornal, para daí retirar a sua anuência tácita a um meio alternativo de expor a sua verdade, renunciando ao exercício do direito de resposta. Ademais, analisada a correspondência trocada entre as partes, verifica-se que as alterações efetuadas, num primeiro momento, pelo *CM* à notícia não correspondiam integralmente ao solicitado pelo respondente, daí a sua decisão de exercer direito de resposta (expondo a *sua verdade com as suas palavras*).
- 7.8** Em todo o caso, e ainda que se entendesse estar o direito de resposta prejudicado pela concordância do interessado numa correção (o que se viu não ser o caso por inexistir con-

cordância], sempre restaria o problema da publicação do texto de resposta na versão *on-line*.

- 7.9** Afirma o respondente que a notícia foi publicada em suporte eletrónico e depois retirada. No entanto, é para si fundamental que as pessoas tenham acesso à sua versão dos factos no referido suporte eletrónico, uma vez que muitos terão tido acesso ao conteúdo através do *site* e não da revista em papel, só sendo eficaz a resposta desde que publicada naquele suporte.
- 7.10** Ora, ao contrário do que o Recorrente possa pretender, não pode a ERC determinar ao *Correio da Manhã* que reponha o escrito original no seu *site* para, em conjunto com este, ser publicado texto de resposta do Recorrente. Compete ao jornal decidir sobre o período de tempo que determinada notícia permanece disponível no seu arquivo, esta decisão insere-se na liberdade editorial de que goza qualquer órgão de comunicação social, não sendo qualificável como um ato de censura a retirada de um determinado conteúdo.
- 7.11** De outro modo, e por um princípio de igualdade de armas, deverá o texto de resposta do Recorrente estar publicado no *site* com destaque idêntico ao que tenha sido conferido ao escrito original e pelo mesmo período de tempo em que a notícia tenha estado acessível ao público. Assim, se assegurará ao respondente o exercício do seu direito.
- 7.12** Em suma, reconhece-se legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta, o seu texto cumpre os requisitos da lei de imprensa e não se conclui pelo seu consentimento para que o dever de publicação da resposta fosse substituído pelo correção voluntariamente operada pelo *CM*.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso apresentado por Rui Cruz contra o jornal *Correio da Manhã* por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, al. f), e 24.º, n.º 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- 1.** Dar provimento ao Recurso;
- 2.** Determinar ao Recorrido que proceda à publicação do texto de resposta do respondente com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido (o que inclui a

publicação do texto em tantos suportes quantos aqueles que serviram de plataforma para a difusão do escrito original, ou seja, edição impressa e *on-line*], de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

3. Advertir o jornal *Correio da Manhã* de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma [verba 27].

Lisboa, 24 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes [voto contra]